



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/10/2014		Proposição: MP 656 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, onde couber, os artigos abaixo:

Art. XX. O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) ou a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
.....” (NR)

“Art. 14.....

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
.....” (NR)

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. XX, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO



SF/14447.13379-11

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até julho de 2014 foi de aproximadamente 100%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a ultima alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Assinatura

